

A COMPETÊNCIA PROCESSUAL NA GUARDA DE ANIMAIS¹

Karinne Cabral Tenório Fireman²

RESUMO

Este trabalho visa discutir a competência para julgamento e processamento de ações referentes à guarda de animais após a dissolução conjugal que vêm se tornando recorrente nos Tribunais pátios. Ainda que muitos considerem estes litígios desnecessários, por envolver uma matéria que até então só fazia parte das relações humanas, é preciso compreender as circunstâncias que levaram ao seu surgimento. Para isso, foi apresentada a evolução legal da proteção animal a qual defende que estes seres deixem de ser tratados como meros objetos, sujeitos à apropriação e à exploração econômica, e sejam reconhecidos enquanto seres sencientes, com capacidade de sofrer e de sentir. Também foram feitos apontamentos sobre os fatores histórico-sociais que contribuíram para o crescimento exponencial da presença dos animais nas residências que, segundo pesquisa do Instituto Brasileiro de Geografia e Pesquisa em 2013, a cada ano supera até mesmo o aumento do número de crianças. Na sociedade pós-moderna, os animais participam ativamente de quase toda a dinâmica familiar e as pessoas desenvolvem um forte vínculo afetivo que os fazem serem considerados como membros da família. Com base na construção dessa relação afetiva, é que alguns doutrinadores já fazem referência ao surgimento da família multiespécie, formada entre humanos e animais, ao considerar o afeto como elemento primordial para o reconhecimento de uma configuração familiar. A partir do levantamento bibliográfico e jurisprudencial apresentado, verifica-se que ainda há conflito de competência para julgamento da matéria, no entanto, o crescente entendimento de conceder a guarda e visitas de animais de estimação a partir da aplicação analógica da legislação que versa sobre a guarda de filhos, fortalece a competência da Vara de Família para o julgamento destas ações.

Palavras-chaves: Proteção animal. Seres sencientes. Afetividade. Família Multiespécie. Guarda de animais. Competência processual.

INTRODUÇÃO

Nos últimos anos, os Tribunais Pátios brasileiros têm se deparado com uma questão jurídica até então inexistente: os pedidos de guarda e visitas de animais de estimação após a dissolução conjugal, incorrendo em situação semelhante ao instituto da guarda e visitação de

¹ Artigo baseado no Trabalho de Conclusão de Curso apresentado, na forma de uma monografia, à banca examinadora do curso de Direito da Universidade Federal de Alagoas em 2019.

² Bacharel em Direito pela Universidade Federal de Alagoas em 2019. E-mail: kctf87@gmail.com

crianças e adolescentes. *A priori, para muitos, pode parecer uma demanda banal que não merecia receber a tutela jurisdicional, no entanto, além de ser um conflito como qualquer outro, é necessário compreender o contexto histórico-social da relação entre humanos e animais e o que levou ao surgimento da matéria.*

No cenário social pós-moderno, os animais passaram a fazer parte da convivência e rotina da família, até mesmo sendo considerados como membros do núcleo familiar, criando um intenso vínculo afetivo entre eles. No âmbito doutrinário, já há menção a um novo tipo familiar, a multiespécie, formada por humanos e animais, a partir da presença do princípio da afetividade, considerado o elemento primordial para a constituição de qualquer entidade familiar (DIAS, 2017, p. 207).

Neste trabalho, a questão será tratada como guarda, por entendermos que os termos relacionados ao caráter patrimonialista de nosso ordenamento já não condiz com a nova realidade social, apesar de tal nomenclatura ainda apresentar resistência, inevitavelmente, por remeter a questões semelhantes à guarda e à visitação de crianças e adolescentes, ainda que dentro de suas limitações.

No ano passado, pela primeira vez, o Superior Tribunal de Justiça julgou caso referente à matéria e possibilitou a regulamentação de visitas periódicas a um animal de estimação, o que resultou no Informativo nº 634/STJ: “Ao fim de um casamento ou união estável, é possível que o juiz reconheça o direito de visita a animal de estimação adquirido durante a constância do relacionamento” (BRASIL, 2018).

No entanto, diante da falta de legislação específica, observamos que tais demandas ainda desencadeiam conflitos de competência para seu julgamento. Há quem defenda que se trata de competência das Varas de Família, inclusive com aplicação de analogias inerentes ao direito de família, considerando a concepção social de que os animais são integrantes do núcleo familiar. Já para outros, por defenderem a aplicação do ordenamento jurídico vigente que regulamenta os animais como bens, direcionam-se para a competência residual do Juízo Cível.

Desta feita, este trabalho tem o escopo de levantar as discussões pertinentes à matéria de guarda de animais e, sobretudo, a competência para o julgamento e processamento das ações. Temos que compreender que é uma nova realidade social posta, cada vez mais presente em nosso cotidiano, não podendo a justiça se omitir de apresentar soluções diante do surgimento destas demandas.

1. OS ANIMAIS E O DIREITO

1.1 Evolução

Revista Latino-Americana de Direitos da Natureza e dos Animais, Salvador, v. 2, n. 1, p. 04-XXX, jan.-jun., 2019.

Revista Latinoamericana de los Derechos de la Naturaleza y de los Animales, Salvador de Bahía, v. 2, n. 1, p. 04-XXX, ene.-jun., 2019.

Latin American Journal of Nature Rights and Animal Law, Salvador, v. 2, n. 1, p. 04-XXX, jan.-jun., 2019.

Desde as antigas civilizações, era comum cultuar animais como deuses, tradição que em alguns locais permanecem até os dias de hoje. Todavia, a evolução científico-filosófica colocou em evidência a concepção do antropocentrismo na qual o homem figura como ser superior e todas as demais formas de vida devem existir apenas para servi-lo. Os fatores histórico-sociais também foram determinantes, pois os animais ficaram sujeitos à apropriação do homem e eram utilizados para exploração de atividade econômica (RODRIGUES, 2012, p. 71).

Após séculos de submissão, ressurgiu a preocupação social em defesa dos animais que teve como um dos principais precursores Jeremy Bentham, responsável por introduzir, entre as discussões filosóficas sobre a matéria, já no século XVII, a ideia de senciência dos animais, definido conceitualmente como a capacidade de sentir, seja através da dor ou do sofrimento. Para ele, este era o motivo determinante para a concessão de direitos para os animais, pois a capacidade de sentir, em detrimento à capacidade de racionar ou falar, deveria ser a causa mais relevante para a proteção de um ser vivo (BASTOS, 2018).

As concepções patrimonialista e antropocêntrica que dominaram nossa sociedade ao longo dos séculos foram cedendo espaço para uma nova visão social: a conscientização do respeito às outras formas de vida para o equilíbrio do nosso ambiente. Nesta seara, foram aprovados normativos em vários países que versaram sobre a proteção dos animais, evitando serem submetidos a situações de exploração e crueldade. Um marco internacional importante foi a Declaração Universal dos Direitos dos Animais em 1978 pela Organização das Nações Unidas para a Educação, Ciência e Cultura – UNESCO.

1.2 Natureza Jurídica dos Animais

A ampliação da conscientização de se garantir aos animais condições para uma existência digna, respeitando-os enquanto seres vivos sencientes, colocou em questionamento os diplomas jurídicos que regulamentam os animais como bens e/ou coisas. A Alemanha foi um dos primeiros países a alterar, ainda na década de 90, a legislação civilista com o intuito de atender ao recente cenário social. Os animais foram enquadrados em uma espécie de terceiro gênero e deixaram de ser tratados como coisas, sendo protegidos por uma legislação especial, no entanto, na falta desta, seriam aplicadas as normas referentes a coisas (TARTUCE, 2017). Já países como França e Portugal, este somente com a aprovação do Estatuto dos Animais em 2017, aprovaram alterações em seu ordenamento jurídico e regulamentaram os animais como seres vivos dotados de sensibilidade (CORDEIRO, 2017; NOIRTIN, 2010).

Neste viés, a legislação civilista brasileira também passou a ser alvo de movimentos que demonstraram a necessidade de alterações, surgindo diferentes posicionamentos relacionados à natureza jurídica dos animais. Uma parcela de juristas e doutrinadores defende a concepção da personificação dos animais, por entender que, enquanto seres vivos, possuem

Revista Latino-Americana de Direitos da Natureza e dos Animais, Salvador, v. 2, n. 1, p. 04-XXX, jan.-jun., 2019.

Revista Latinoamericana de los Derechos de la Naturaleza y de los Animales, Salvador de Bahía, v. 2, n. 1, p. 04-XXX, ene.-jun., 2019.

Latin American Journal of Nature Rights and Animal Law, Salvador, v. 2, n. 1, p. 04-XXX, jan.-jun., 2019.

o mesmo valor moral destinado aos seres humanos, devendo conferir-lhes qualidade de pessoa (NOIRTIN, 2010).

Para Edna Dias (2006), os animais tornam-se sujeitos de direitos subjetivos em virtude da força da lei que os protege e que os direitos de personalidade são oriundos da natureza da pessoa como um ente vivo desde o seu nascimento, assim, a vida deve ser reconhecida não como um atributo apenas do homem, mas como um “bem genérico, inato e imanente a tudo que vive”. Logo, mesmo que os animais não sejam pessoas, possuem direitos inatos que são superiores a qualquer condição legislativa.

Para outros, não é possível fornecer o mesmo tratamento jurídico dos humanos aos animais, por isso estes não podem ser titulares de direitos subjetivos. Todavia, reconhecem a necessidade de uma mudança jurídica através da qual os animais não seriam sujeitos de direito de modo pleno, mas teriam garantidas as particularidades de matéria civil, relacionadas à sua vida e sensibilidade, ou seja, sujeitos de direitos despessoificados. Tal fenômeno jurídico foi adotado a partir da evolução do direito e das exigências da realidade social em que foi necessário fornecer, a tais entes, parcelas de capacidade para a aquisição, exercício e defesa de direitos em juízo. (LOBO, 2018, p. 102).

É sabido que o ordenamento jurídico deve acompanhar a evolução do comportamento social e, sendo cada vez mais comum a presença dos animais no ambiente familiar, desenvolvendo um elo de afeto com seus tutores ao longo de sua vida, o direito não pode mais se omitir em regular as relações jurídicas e sociais entre humanos e animais.

1.3 Os animais nas relações familiares

Na Pesquisa Nacional de Saúde realizada pelo IBGE em 2013, diagnosticou-se que os domicílios brasileiros continham mais de 52 milhões de cachorros, 37,9 milhões de aves, 22,1 milhões de gatos e 2,1 milhões de outros animais de estimação, como répteis e pequenos mamíferos. Verificou-se que 44,3% dos domicílios possuíam um cachorro e 17,7%, aos menos um gato e o Brasil configura como o quarto maior país com animais no âmbito doméstico (IBGE, 2013).

Os dados também demonstraram que a expectativa é que o número de animais domésticos cresça em torno de 5% ao ano enquanto que o de crianças não ultrapasse 1%, ratificando a importância que eles representam na sociedade pós-moderna. De modo geral, nos dias de hoje, ter um animal de estimação significa buscar uma companhia e desenvolver uma relação afetiva que irá proporcionar benefícios à saúde emocional dos tutores, inclusive pelo fato da criação destes seres requerer cuidados e responsabilidades.

É com base nos laços afetivos desenvolvidos entre essas espécies que já há uma discussão doutrinária sobre a constituição da família multiespécie, formada entre seres humanos e animais de estimação. A partir de um imaginário doméstico, os animais são inseridos no núcleo familiar como parte integrante do eu de cada um, integrados na linguagem e imbuídos de afeto,

Revista Latino-Americana de Direitos da Natureza e dos Animais, Salvador, v. 2, n. 1, p. 04-XXX, jan.-jun., 2019.

Revista Latinoamericana de los Derechos de la Naturaleza y de los Animales, Salvador de Bahía, v. 2, n. 1, p. 04-XXX, ene.-jun., 2019.

Latin American Journal of Nature Rights and Animal Law, Salvador, v. 2, n. 1, p. 04-XXX, jan.-jun., 2019.

abrindo espaço para um compartilhamento de existência com toda a família (SÉGUIN *et al.*, 2016, p.40). No entendimento de Bowen (1978) *apud* Faraco e Seminotti (2010), trata-se de um “sistema familiar emocional que pode ser composto por membros da família estendida, por pessoas sem grau de parentesco e por animais de estimação. O vínculo entre eles é constituído pelas emoções [...].” Para Ceres Faraco (2008), seguindo o entendimento de que o emocional é elemento inerente ao reino animal, “as relações entre humanos e animais são relações amorosas”.

Nesta seara, aponta-se a verticalização urbana, entrada da mulher no mercado de trabalho, a postergação do nascimento dos filhos ou mesmo a vontade de não tê-los como fatores que contribuíram para o estreitamento dessa relação (CHAVES, 2015) e, consequentemente, o crescimento exponencial da presença dos animais nas residências.

Para Marianna Chaves (2015), o novo ambiente intrafamiliar no qual os animais possuem livre acesso ao interior da casa, chegando a dormir com seus donos no quarto, representa um forte simbolismo dessa relação e demonstra que “o animal não é apenas um componente da entidade familiar, mas um membro íntimo, próximo”. Os animais passaram a ser tratados como filhos e as pessoas, em seu íntimo, sentem-se exercitando em seu íntimo a parentalidade em relação àqueles.

2. GUARDA DE ANIMAIS

2.1. Análise do Contexto Sociojurídico

Diante da mudança do tratamento social dispensado aos animais, presenciamos o surgimento de demandas jurídicas relacionadas a estes seres que, até recentemente, eram exclusivas da relação entre seres humanos. É o que ocorre nos casos de dissoluções conjugais em que os casais não chegam a um acordo sobre quem ficará com o animal, sendo necessário recorrer à Justiça para resolver o conflito.

Salienta-se que outros países seguem essa mesma tendência. Nos Estados Unidos, a estimativa é que as disputas judiciais envolvendo pets tenham crescido 23% em 2011, sendo comum que os ex-casais cheguem a um consenso sobre a partilha de bens e aos filhos menores, mas não se decidem harmonicamente sobre quem ficará com o animal (CHAVES, 2015).

As ações judiciais envolvendo a disputa de animais após a separação apresentam um contexto semelhante à guarda de filhos, no sentido de resguardar o convívio que existia antes da separação. Assim, as pessoas vão em busca do direito de manter a convivência com o animal, demonstrando um aspecto eminentemente emocional, visto que há um vínculo recíproco e este também podem sofrer sem a presença dos donos.

Isso demonstra que o ordenamento jurídico vigente vai de encontro ao contexto social atual, pois, ao tratar os animais como meros objetos, retira-lhes a essência de um ser vivo que

Revista Latino-Americana de Direitos da Natureza e dos Animais, Salvador, v. 2, n. 1, p. 04-XXX, jan.-jun., 2019.

Revista Latinoamericana de los Derechos de la Naturaleza y de los Animales, Salvador de Bahía, v. 2, n. 1, p. 04-XXX, ene.-jun., 2019.

Latin American Journal of Nature Rights and Animal Law, Salvador, v. 2, n. 1, p. 04-XXX, jan.-jun., 2019.

reúne várias necessidades emocionais e físicas. Podemos perceber que a maior preocupação dos tutores não é o viés financeiro, como acontece quando estão em jogo os seus bens materiais, mas sim de que o elo com o animal seja mantido após a separação.

Dentro dessa perspectiva, Marianna Chaves (2015) faz importante reflexão:

A ideia de um animal como uma cadeira, como móveis, como um automóvel em uma disputa judicial, a tradicional percepção legal de animais de companhia como mera *res* não coincide mais com o sentimento social pós-moderno. [...] Sendo considerado como um membro da família, especificamente como um “filho” (ainda que apenas socialmente), é natural que existam demandas judiciais relativas à custódia de animais de companhia, tal e qual aconteceria na hipótese de dissolução da união estável ou do vínculo conjugal.

É sabido que, mesmo sem legislação brasileira que regulamente a matéria, os juízes, enquanto investidos no poder-dever do Estado, não podem se omitir de julgarem as demandas que lhe são submetidas, conforme garantia constitucional (BRASIL, 1988). Verificando as diversas decisões judiciais acerca da matéria, a lacuna legal tem sido um dos argumentos mais contundentes utilizados pelos juristas para a aplicação da analogia da legislação que versa sobre a guarda de filhos.

Diferentemente do Brasil, já há legislação internacional que prevê medidas relacionadas aos animais em caso de separação conjugal. É o caso de Portugal que aprovou o Estatuto dos Animais em 2017 e estabeleceu maior proteção jurídica aos animais. Entre as inovações no Código Civil, especificamente em relação aos animais de companhia, regulamentou que em casos de divórcio, estes devem ser “confiados a um ou a ambos os cônjuges, considerando, nomeadamente, os interesses de cada um dos cônjuges e dos filhos do casal e também o bem-estar do animal” (CORDEIRO, 2017).

2.2 Propostas de regulamentação da matéria

O Instituto Brasileiro de Direito de Família aprovou em 2015 o Enunciado 11 que contribuiu para o estabelecimento de diretrizes acerca da matéria, ao dispor que: “Na ação destinada a dissolver o casamento ou a união estável, pode o juiz disciplinar a custódia compartilhada do animal de estimação do casal” (IBDFAM, 2015).

Na tentativa de regulamentação legal, foi proposto pelo Deputado Márcio França, o Projeto de Lei nº 7196/2010 que dispunha sobre a guarda unilateral ou compartilhada de animais em caso de dissolução conjugal. Este propunha que o deferimento da guarda pelo juiz deveria considerar condições fáticas das partes, como o ambiente adequado para a morada do animal, disponibilidade de tempo e as condições de trato, de zelo e de sustento. A justificativa do autor

Revista Latino-Americana de Direitos da Natureza e dos Animais, Salvador, v. 2, n. 1, p. 04-XXX, jan.-jun., 2019.

Revista Latinoamericana de los Derechos de la Naturaleza y de los Animales, Salvador de Bahía, v. 2, n. 1, p. 04-XXX, ene.-jun., 2019.

Latin American Journal of Nature Rights and Animal Law, Salvador, v. 2, n. 1, p. 04-XXX, jan.-jun., 2019.

foi de que as dissoluções conjugais normalmente ensejam várias demandas judiciais, dentre elas, a posse do animal doméstico. O fato de este ser tratado pelas famílias como membros, no entanto, juridicamente ser considerado objeto, inviabiliza um acordo sobre as visitas na disputa judicial (BRASIL, 2010).

Ao longo das legislaturas, o projeto foi reapresentado por outros deputados e, atualmente, encontram-se tramitando na Câmara dos Deputados, os Projetos de Lei nº 62/2019 e 473/2019, propostos pelos deputados Frederico da Costa (PETRI-RS) e Rodrigo Agostinho (PSB-SO), respectivamente.

Recentemente, também foi proposto o Projeto de Lei do Senado nº 542/2018, da Senadora Rose de Freitas (PODE/RS) que dispõe sobre a custódia compartilhada de animais nos casos de dissolução conjugal, com propostas semelhantes ao do projeto supramencionado. Apesar do referido projeto possuir dispositivos de caráter patrimonialista, já que faz referências a termos como “posse”, “proprietário”, “indenização”, prevê importantes inovações sobre a matéria, como a competência da vara de família para o julgamento das ações e a divisão de despesas com o animal (BRASIL, 2018).

3. COMPETÊNCIA PROCESSUAL

A crescente atuação judicial acerca de ações que envolvem a disputa de animais domésticos, após a dissolução conjugal, resulta na problemática jurídica processual sobre qual Juízo detém a competência para julgar e processar tais demandas. Na falta de uma legislação específica sobre o tema, estas têm sido julgadas de acordo com as convicções dos Magistrados, dos argumentos lançados nos autos e do fundamento legal e filosófico apresentado. (SILVA, 2015).

Em meio a todas essas questões, há quem trate esses litígios com mera futilidade. Em sua obra, Livia Zwetsch (2015) afirmou que o desafio não se limita a desmistificar o tema para quem não comprehende o sentido da afetividade entre as pessoas e os animais, as demandas já se estabelecem de fato e devem ser encaradas com seriedade e sem preconceitos, sobretudo por “envolver sentimentos e interesses de animais humanos e não humanos capazes de sofrer”. Também, espera-se que os operadores do direito tenham sensibilidade para perceber que, se o conflito foi levado até a esfera judicial, é porque possui importância para os litigantes e o animal.

Ao analisar algumas decisões de magistrados desde alguns anos atrás, deparamo-nos com os mais variados exemplos em que, ora os juízes de Varas de Família se declaram competentes, ora transferem a competência residual ao Juízo Civil e vice-versa. Porém, apesar da matéria ainda não estar pacificada, observaremos que a jurisprudência tem apreciado essas demandas com maior cautela e receptividade.

3.1 Vara de Família

A parcela de doutrinadores e juristas que defende a competência da Vara de Família para o julgamento de ações referente à guarda de animais, após dissolução dos laços conjugais,

Revista Latino-Americana de Direitos da Natureza e dos Animais, Salvador, v. 2, n. 1, p. 04-XXX, jan.-jun., 2019.

Revista Latinoamericana de los Derechos de la Naturaleza y de los Animales, Salvador de Bahía, v. 2, n. 1, p. 04-XXX, ene.-jun., 2019.

Latin American Journal of Nature Rights and Animal Law, Salvador, v. 2, n. 1, p. 04-XXX, jan.-jun., 2019.

parece concordar que o nosso diploma legal civilista já não compactua com as novas configurações sociais envolvendo animais e humanos. Os bens inanimados de um casal, que possuem valor estritamente econômico, não podem ser partilhados da mesma forma que um animal de estimação, diante do seu valor afetivo.

Neste caso, a comprovação da propriedade não seria suficiente, sendo necessário levar em consideração outros fatores, como: a maior ligação afetiva entre o animal e um dos cônjuges e quem possui melhores condições de cuidados que abrangem a saúde mental, psicológica, financeira e disponibilidade de tempo. (SILVA, 2015), afinal, é preciso também que o bem-estar do animal seja protegido. Não podemos esquecer que os animais, ao serem domesticados, tornaram-se dependentes do homem que deve garantir-lhes uma infinidade de necessidades biológicas e emocionais.

O Tribunal de Justiça de São Paulo foi um dos primeiros, que se tem conhecimento, que reconheceu a competência da Vara de Família e Sucessões para julgamento de ação que se discutiu a “posse compartilhada e visitação” de animal doméstico. O acórdão ratificou a semelhança com a guarda de crianças, sendo favorável à aplicação analógica dos dispositivos do Código Civil (BRASIL, 2018).

Um dos casos de maior repercussão foi julgado pelo Superior Tribunal de Justiça no ano passado e, em decisão inédita, considerou ser possível a regulamentação de visitas a animais de estimação após o fim da união conjugal. Foi concedido ao ex-companheiro o direito de fazer visitas regulares à cadela adquirida durante o matrimônio. A sentença proferida pelo juiz de primeiro grau havia indeferido o direito à visita, por considerar que os animais não poderiam integrar relações familiares equivalentes àquelas existentes entre pais e filhos, “sob pena de subversão dos princípios jurídicos inerentes à hipótese”. O Tribunal de Justiça de São Paulo reformou a sentença e fixou regime de visitas para que o homem pudesse conviver com a cadela, sendo esta mantida pelo STJ (BRASIL, 2018).

Em seu voto, o relator Luis Felipe Salomão fez importantes reflexões acerca desta recente realidade social. Ressaltou que o ordenamento jurídico não tem sido satisfatório para resolver esse conflito como se fosse simples discussão referente à posse e propriedade. Pois, diferentemente da esfera legal, na atual conjectura do conceito de família e de sua função social, é cada vez maior o número de animais que integram as famílias, sendo tratados como verdadeiros membros. Para ele, não se trata de equiparar os animais aos filhos, entretanto, a ordem jurídica não pode denegar a relevância do elo afetivo do homem com seu animal de estimação, o que não torna este um sujeito de direito ou pessoa. Deve-se reconhecer a senciência dos animais, considerando o seu bem-estar (BRASIL, 2018).

Decisões semelhantes a esta já haviam sido proferidas anteriormente. No ano de 2015, a 10ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo concedeu a guarda alternada do cachorro de estimação de um casal em via de separação judicial. O relator do recurso, desembargador Carlos Alberto Garbi, mencionou em seu voto que o animal não poderia

Revista Latino-Americana de Direitos da Natureza e dos Animais, Salvador, v. 2, n. 1, p. 04-XXX, jan.-jun., 2019.

Revista Latinoamericana de los Derechos de la Naturaleza y de los Animales, Salvador de Bahía, v. 2, n. 1, p. 04-XXX, ene.-jun., 2019.

Latin American Journal of Nature Rights and Animal Law, Salvador, v. 2, n. 1, p. 04-XXX, jan.-jun., 2019.

ser relegado à mera “coisa”, objeto de partilha, e como ser senciente, merecia igual e adequada consideração (IBDFAM, 2019).

Nessa linha, a 22º Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro proferiu acórdão permitindo a posse provisória do animal de estimação ao ex-marido que havia presenteado a então companheira com o cão um episódio de aborto. Ele teve garantido o direito de conviver com o animal, sob o fundamento da construção de vínculos afetivos e emocionais, especialmente pelo momento de extremo dissabor em que o animal passou a fazer parte da vida do ex-casal (BRASIL, 2015).

Também, naquele mesmo ano, uma magistrada da Vara de Família do Rio de Janeiro fixou a posse alternada de um cão após a separação dos donos. Impedido de ter contato com o animal, o ex-marido alegou sofrimento e grande angústia pela distância causada. A juíza entendeu haver elo emocional, já que o mesmo foi comprado numa data próxima ao casamento e ressaltou que, embora os bichos de estimação possuam a natureza de bem semovente, “é inegável a troca de afeto entre o animal e seus proprietários e a criação de vínculos emocionais” (IBDFAM, 2019).

Pode-se perceber que, apesar de terem sido utilizados diferentes termos jurídicos, como “posse”, “custódia”, “guarda” e “visitas” para tratar sobre a disputa de animais, as decisões judiciais têm sido motivadas em torno do princípio da afetividade e do reconhecimento dos animais enquanto seres sencientes, evidenciando a importância dos animais nos lares e o vínculo emocional desenvolvido dentro da família onde vivem.

Para isso, defendem a possibilidade de ser aplicada analogicamente a estes casos, no limite de suas especificações, a mesma matéria legal que dispõe sobre o conflito de guarda e visitas de menores, a saber os arts. 1583 a 1.590 do Código Civil. Esse também é o entendimento de muitos estudiosos do tema, até que possivelmente exista uma legislação que trate do assunto.

De fato, a aplicação analógica à guarda de crianças e adolescentes nos faz refletir sobre quais as consequências jurídicas que podem vir a ser suscitadas. Já há discussões sobre a possibilidade de conceder “alimentos” para o animal para suprir as despesas com alimentação, assistência veterinária e medicamentos, com custos bem elevados, diga-se de passagem. Se o animal foi levado ao convívio dos cônjuges por vontade de ambos e, durante a união conjugal, assumiram juntos todos os gastos necessários, seria justo que após a separação apenas um deles ficasse com o ônus de assumir as despesas durante toda a vida do animal? E no caso de um dos cônjuges que não quiser mais manter vínculo com o animal, ainda assim ficaria obrigado a tal contribuição?

Ainda são muitos questionamentos a serem debatidos. Exemplificando um caso concreto, uma mulher recorreu à Justiça para pedir a colaboração do ex-companheiro referente às despesas dos sete animais de estimação que adquiriram juntos em 22 anos de união estável. A 7ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro – TJRJ condenou o ex-companheiro a pagar o valor de R\$ 150 por animal, ou R\$ 1.050 no total. (IBDFAM, 2019).

Revista Latino-Americana de Direitos da Natureza e dos Animais, Salvador, v. 2, n. 1, p. 04-XXX, jan.-jun., 2019.

Revista Latinoamericana de los Derechos de la Naturaleza y de los Animales, Salvador de Bahía, v. 2, n. 1, p. 04-XXX, ene.-jun., 2019.

Latin American Journal of Nature Rights and Animal Law, Salvador, v. 2, n. 1, p. 04-XXX, jan.-jun., 2019.

Em artigo publicado recentemente, Helio de Carli (2018) entende que as despesas não têm caráter de pensão alimentícia, haja vista que, além dos animais não terem capacidade processual, a obrigação alimentar em âmbito familiar não é extensiva aos animais. No entanto, poderia ser concedida a pensão em face do outro cônjuge que, dentre outras despesas, estaria a resultante dos cuidados de manutenção do animal, se comprovado que tem necessidade em recebê-la.

Nos Estados Unidos, já existe a possibilidade de suporte financeiro aos *pets* após o desfazimento das uniões. Em um caso julgado pela Corte Americana, as partes entraram em acordo para partilhar a custódia do animal de companhia e o ex-marido ficou obrigado a pagar uma pensão mensal de US\$ 150 para cobrir os gastos com alimentos e suporte veterinário para o cachorro. (CHAVES, 2015).

Conforme apresentado em momento anterior, já existe uma proposta legislativa para disciplinar a guarda de animais, concedendo também a possibilidade de divisão das despesas entre as partes. Mesmo que juridicamente não seja considerada uma pensão alimentícia, fato é que existe a possibilidade de que uma das partes permaneça obrigada a contribuir para os gastos com o animal. O assunto foi abordado no trabalho apenas com a pretensão de fazer uma reflexão sobre demais questões jurídicas suscitadas, especialmente em relação aos possíveis alimentos, tendo em vista que já existem discussões jurisprudenciais e doutrinárias sobre a matéria.

3.2. Vara Cível

Para outra parcela de juristas e doutrinadores que adota um posicionamento mais conservador, o ordenamento jurídico é claro e suficiente para tutelar as demandas relacionadas aos animais e todo tratamento dispensado a estes deve ser feito no limite da previsão legal.

Na visão destes defensores, como Adisson Leal e Victor dos Santos (2015), é totalmente equivocado colocar sob julgamento do Juízo de Família questões que pertencem ao Direito das Coisas. E, ao contrário do que pensam os anteriores, a falta de regulamentação sobre a guarda e visitas regulares de animais não pode ser considerada propriamente uma lacuna legal, mas uma opção do legislador de não regulamentar a matéria devido à posição jurídicaposta.

Para eles, mesmo que se requeira um olhar especial para o assunto, o ordenamento brasileiro é “suficiente e adequado” para resolver os conflitos. A solução-base está no instituto da composse, que de acordo com o art. 1.199 do Código Civil, dispõe: “Se duas ou mais pessoas possuírem coisa indivisa, poderá cada uma exercer sobre ela atos possessórios, contanto que não excluam os dos outros compossuidores” (BRASIL, 2002). A partir deste regramento, é que poderiam ser levantadas outras questões, como horários e outras circunstâncias. Na prática, há semelhança entre os dois institutos que se diferenciam na essência.

Entendimento semelhante teve o Ministro do STJ, Marcos Buzzino, na ação referente à guarda de animais. Ao manifestar seu voto, ressaltou que o ordenamento jurídico enquadra os animais de estimação como objetos das relações jurídicas, sendo considerados bens

Revista Latino-Americana de Direitos da Natureza e dos Animais, Salvador, v. 2, n. 1, p. 04-XXX, jan.-jun., 2019.

Revista Latinoamericana de los Derechos de la Naturaleza y de los Animales, Salvador de Bahía, v. 2, n. 1, p. 04-XXX, ene.-jun., 2019.

Latin American Journal of Nature Rights and Animal Law, Salvador, v. 2, n. 1, p. 04-XXX, jan.-jun., 2019.

móveis/coisas, não existindo lacunas no sistema jurídico interno. Este é suficiente para tratar da matéria com relação ao caso julgado, não sendo necessário recorrer à ampliação de interpretação legal ou à aplicação de analogia. Assim, para o egrégio julgador, mesmo que o anseio perpassasse pelo vínculo afetivo, não encontra respaldo no Direito de Família, por não ser condizente que se dê o mesmo tratamento à guarda compartilhada de filhos (BRASIL, 2018).

O Ministro Lázaro Guimarães também divergiu da aplicação da analogia à guarda de crianças e, foi mais além, ao afirmar que isso reflete um “fenômeno da alienação do homem, na sociedade em função do fetiche da coisa”, tratando-se de uma involução social, em virtude do exagero com que se tratam os animais e com coisas inanimadas. Atesta que as relações entre animais e humanos pertencem estritamente à esfera privada, devendo se restringir à família e às pessoas (BRASIL, 2018).

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente trabalho buscou levantar a discussão sobre a competência para julgamento e processamento do instituto da guarda de animais, após o fim de uniões conjugais, tendo em vista que se constitui em uma matéria cada vez mais presente na realidade social, ainda sem pacificação doutrinária e jurisprudencial.

Diante dos posicionamentos expostos, observamos que a maioria dos julgadores entende ser possível conceder a guarda de animais e visitas regulares em casos de disputa após a separação conjugal, mesmo que nosso ordenamento jurídico ainda os considere como meros objetos e não tenha qualquer tipo de regulamentação que possa ser aplicada nesses casos. Para isso, baseiam-se no fundamento da construção de verdadeiros laços de afetividade entre os indivíduos e seus animais de estimação os quais despertam sentimentos peculiares e passam a participar de maneira intensa dos momentos vividos por seus donos. É isso que os diferem de quaisquer bens de propriedade privada que nosso sistema jurídico regulamenta da mesma forma.

O sistema jurídico posto já não se mostra suficiente para ser aplicado a essas questões jurídicas. Como atribuir a propriedade a um animal? Quem o comprou, quem o levava ao veterinário e assumia as despesas? E nos casos de adoção, o proprietário será quem assinou o termo ou que teve o primeiro contato com o animal? De modo geral, constitui-se em uma relação predominantemente de caráter subjetivo que envolve sentimentos, emoções, afeto e que não consegue ser resolvida com base apenas no aspecto patrimonial.

Desse modo, considerando todas as alegações feitas acima e ao longo deste trabalho, é compreensível o entendimento de que as demandas venham a ser solucionadas a partir da aplicação de normas da seara familiar, limitando-se a cada caso concreto e às peculiaridades dos animais, até que haja a regulamentação específica sobre a matéria, o que fortalece o posicionamento que defende a competência da Vara de Família para processar e julgar tais ações.

Revista Latino-Americana de Direitos da Natureza e dos Animais, Salvador, v. 2, n. 1, p. 04-XXX, jan.-jun., 2019.

Revista Latinoamericana de los Derechos de la Naturaleza y de los Animales, Salvador de Bahía, v. 2, n. 1, p. 04-XXX, ene.-jun., 2019.

Latin American Journal of Nature Rights and Animal Law, Salvador, v. 2, n. 1, p. 04-XXX, jan.-jun., 2019.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

- _____. Congresso Nacional. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei nº 7.196 de 2010**. Dispõe sobre a guarda dos animais de estimação nos casos de dissolução litigiosa da sociedade e do vínculo conjugal entre seus possuidores, e dá outras providências. Disponível em: <<https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao;jsessionid=36EFB7ACCBF6A220CF597799CED6481F.node1?idProposicao=474862&ord=0>>. Acesso em: 10 jan. 2019.
- _____. Congresso Nacional. Senado Federal. **Projeto de Lei nº 542 de 2018**. Dispõe sobre a custódia compartilhada dos animais nos casos de dissolução do casamento ou da união estável. Disponível em: <<https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/135006>>. Acesso em 03 mar.2019.
- BASTOS, Elísio Augusto Velloso. **Direitos para os animais não-humanos?** Algumas teorias filosóficas a respeito. Revista Brasileira de Direito Animal.a.13, v.2, maio - ago 2018. p.40-60.
- BOWEN, M. (1978). **Family therapy in clinical practice**. New York: Jason Aronson *apud*
- FARACO, Ceres Berger; SEMINOTTI, Nedio. (2010). Sistema social humano-cão a partir da autopoiese em Maturana. Revista PSICO, Porto Alegre, PUCRS, v.41, n.3, pp. 310-316, jul/set 2010. Disponível em: <<http://revistaseletronicas.pucrs.br/ojs/index.php/revistapsico/article/view/8162/5852>> Acesso em: 20 dez. 2018.
- BRASIL, STJ.REsp 1.183.378/RS, 4.a Turma, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, j. 25.10.2011, Dfe01.02.2012).
- BRASIL, STJ. **STJ garante direito de ex-companheiro visitar animal de estimação após dissolução da união estável**. Disponível em: <http://www.stj.jus.br/sites/STJ/default/pt_BR/Comunicação/noticias/Notícias/STJ-garante-direito-de-ex-companheiro-visitar-animal-de-estimação-após-dissolução-da-união-estável>. Acesso em 20 jan. 2018.
- BRASIL, TJSP. **Agravo de instrumento**. 2052114-52.2018.8.26.0000. 7ª Câmara do Direito Privado. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Relator Des. José Rubens Queiroz Gomes, julgado em 05/11/2018. Disponível em:<<https://www.conjur.com.br/2018-mai-13/tj-sp-vara-familia-julga-guarda-compartilhada-animais>>. Acesso em 05 fev. 2019.
- BRASIL, TJRJ. **Apelação cível**. 0019757-79.2013.8.19.0208. 22ª Câmara Cível. Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro. Relator Des. Marcelo Lima Buhatem, julgado em 27/01/2015. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/dl/posse-compartilhada-cao-estimacao.doc>>. Acesso em 05 fev. 2019.
- BRASIL. Lei n. 10.406, 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 11 jan. 2002. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/2002/L10406.htm>. Acesso em 11 nov. 2018.

- CARLI, Helio Sischini de. A(im)possibilidade de concessão de pensão alimentícia para os animais de estimação. TJRJ. **Revista IBDFAM Famílias e Sucessões**. Belo Horizonte: IBDFAM, v. 28, 2018. p. 54-66.
- CHAVES, Marianna. Disputa de guarda de animais de companhia em sede de divórcio e dissolução de união estável: reconhecimento da família multiespécie? In: **Revista Jurídica Luso-Brasileira**, v. 5, p. 1051-1094, 2015.
- CORDEIRO, A. Barreto Menezes. **A Natureza Jurídica dos Animais à Luz da Lei nº 8/2017, de 3 de março**. Revista Jurídica Luso-Brasileira, Ano 3, nº 6, 2017.p.25-46.
- DIAS, Edna Cardozo. Os animais como sujeitos de direitos. **Revista Brasileira de Direito Animal**. a.1, v.1, jun - dez 2006.
- DIAS, Maria Berenice. **Manual de direito das famílias** [livro eletrônico]. 4. ed – São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016. p. 22.
- FARACO, Ceres Berger. **Interação humano-cão**: o social constituído pela relação interespécie. Tese (Doutorado em Psicologia) – Faculdade de Psicologia Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, 2008.
- INSTITUTO BRASILEIRO DE DIREITO DE FAMÍLIA E SUCESSÕES. **TJSP autoriza guarda alternada de animal de estimação**. Disponível em: <<http://www.ibdfam.org.br/noticias/namidia/10654/TJSP+autoriza+guarda+alternada+de+animal+de+estima%C3%A7%C3%A3o>>. Acesso em 09 jan. 2019.
- INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E PESQUISA. Disponível em: <<http://www.agricultura.gov.br/assuntos/camaras-setoriais-tematicas/documentos/camaras-tematicas/insumos-agropecuarios/anos-anteriores/ibge-populacao-de-animais-de-estimacao-no-brasil-2013-abinpet-79.pdf>>. Acesso em 20 set. 2018.
- LEAL, Adisson; SANTOS, Victor Macedo. Reflexões sobre a posição jurídica dos animais de estimação perante o direito das famílias: TJRJ. **Revista IBDFAM Família e Sucessões**. Belo Horizonte: IBDFAM, v.9, mai-jun. 2015.
- LOBO, Paulo. **Direito Civil – Parte Geral**. Vol. 1 – 7º ed. Editora Saraiva, 2018. p. 101.
- NOIRTIN, Célia Regina Ferrari Faganello. Animais não-humanos: sujeitos de direitos despersonalizados. **Revista Brasileira de Direito Animal**.a.5, v.6, jan - jun 2010.
- RODRIGUES, Danielle Tetu. **O Direito & os Animais: uma abordagem ética, filosófica e normativa**. Curitiba: Juruá, 2012.
- SÉGUIN, Élida; et al. Uma nova família: a multiespécie. **Revista de Direito Ambiental**. Vol. 82, ano 21, São Paulo: RT, abr./jun. 2016. p. 240.
- SILVA, Camilo Henrique. Animais, Divórcio e Consequências Jurídicas. **Revista Internacional Interdisciplinar**. INTERthesis, Florianópolis, v.12, n.1, p.102-116, Jan-Jun. 2015. Disponível em: <<https://periodicos.ufsc.br/index.php/interthesis/article/viewFile/18071384.2015v12n1p102/29617>>. Acesso em: 11 fev. 2019.

Revista Latino-Americana de Direitos da Natureza e dos Animais, Salvador, v. 2, n. 1, p. 04-XXX, jan.-jun., 2019.

Revista Latinoamericana de los Derechos de la Naturaleza y de los Animales, Salvador de Bahía, v. 2, n. 1, p. 04-XXX, ene.-jun., 2019.

Latin American Journal of Nature Rights and Animal Law, Salvador, v. 2, n. 1, p. 04-XXX, jan.-jun., 2019.

TARTUCE, Flávio. **Manual de direito civil**: volume único. 7. ed. rev., atual. e ampl. – Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: MÉTODO, 2017.

ZWETSCH, Livia Borges. **Guarda de animais de estimação nos casos de dissolução litigiosa da conjugalidade**. Florianópolis: Empório do Direito, 2015 *apud* JÚNIOR, Benno Bühler. Guarda compartilhada de pets. Monografia (Graduação em Direito) – Universidade do Sul de Santa Catarina, Araranguá, 2018.

Revista Latino-Americana de Direitos da Natureza e dos Animais, Salvador, v. 2, n. 1, p. 04-XXX, jan.-jun., 2019.

Revista Latinoamericana de los Derechos de la Naturaleza y de los Animales, Salvador de Bahía, v. 2, n. 1, p. 04-XXX, ene.-jun., 2019.

Latin American Journal of Nature Rights and Animal Law, Salvador, v. 2, n. 1, p. 04-XXX, jan.-jun., 2019.